



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:260

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025

ASSUNTO: Institui a política municipal de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 175/2025- INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INTERESSE LOCAL – NÃO - CARACTERIZAÇÃO – PREEXISTÊNCIA E EFICÁCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA UNIFORMEMENTE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E REGIONAL – EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA PARA IMPLEMENTAR POLÍTICAS MUNICIPAIS QUE GUARDAM SIMETRIA COM A POLÍTICA NACIONAL E ESTADUAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA EXIGE DO LEGISLADOR LOCAL QUE BUSQUE APERFEIÇOAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ÀS PECULIARIDADES LOCAIS EVITANDO A REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E REGIONAL – CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DADA A AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADES DE INTERESSE LOCAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ORIUNDOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO PELAS COMISSÕES LEGISLATIVAS TEMÁTICAS E PELO PLENÁRIO CAMERAL NO PLENO EXERCÍCIO DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 175/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Institui a política municipal de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposição trata do Transtorno do Espectro Autista (TEA) que é uma condição que afeta milhões de brasileiros e exige políticas públicas específicas para garantir o pleno exercício da cidadania.

Em Votuporanga, é fundamental que o poder público esteja preparado para oferecer atendimento digno, inclusivo e eficaz às pessoas com autismo e suas famílias.

Este projeto de lei propõe a criação de uma Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, inspirada em iniciativas bem-sucedidas de outros municípios brasileiros.

A proposta contempla princípios fundamentais como o respeito à dignidade, o atendimento prioritário, a capacitação dos servidores e o uso de símbolos de identificação como o cordão de girassol.

A aprovação desta lei representa um avanço significativo na construção de uma cidade mais inclusiva, empática e preparada para lidar com a diversidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

É um compromisso com os direitos humanos e com a valorização de cada cidadão, independentemente de suas condições neurológicas.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 175/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, esclareça-se, desde já, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, de acordo com o disposto no inc. XIV do art. 24 da Constituição da República, sendo certo que a competência da União se cinge ao





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

estabelecimento de normas gerais sobre tais matérias (ver § 1º do art. 24) e aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, no entanto, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e que, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais, os demais Entes federados exercerão a competência supletiva plena, para atender a suas peculiaridades (ver § 3º do art. 24), mas, sobrevindo lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia de leis (estadual, distrital ou municipal) no que lhe for contrário (ver § 4º do art. 24).

Por sua vez, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, o que, convenhamos, não vem a ser o caso ora em análise.

Para nós, resta claro que a matéria objeto da proposição submetida a nossa apreciação não se insere naquelas matérias de interesse local, pois não dizem respeito precipuamente à coletividade local, notadamente aos munícipes acometidos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes nos limites territoriais do Município, mas, sim, a todos brasileiros e estrangeiros residentes no país acometidos dessa espécie de deficiência (condição neurológica que compromete o desenvolvimento normal do indivíduo, causando-lhes dificuldades de comunicação, socialização e comportamento restritivo e repetitivo), sendo, por conseguinte, de interesse nacional e regional.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tanto é que se encontra vigente e eficaz, no âmbito nacional, a Lei Federal nº 12.764/2012, que “instituiu a política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, ora regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.368/2014.

Não podemos esquecer ainda que se encontram vigente e eficazes as Leis Federais nº 13.146/2015, que “institui a Lei Brasileira da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 10.048/2000, com as alterações produzidas pela Lei nº 14.626/2023, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que específica” e prevê o atendimento prioritário em diversos estabelecimentos das pessoas com transtorno do espectro autista, junta e acessoriamente com seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Observe-se, ainda, que no âmbito do Estado de São Paulo, foi a Lei nº 17.158/2019 que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoas com Transtorno do Espectro Autista -TEA e dá outras providências”

Atente-se que, como a citada legislação federal e estadual de regência disciplina uniformemente a matéria em todo o território nacional e estadual, forçoso é concluir que não é silente nem omissa sobre várias temáticas, afigurando-se inócua e desnecessária a edição de lei municipal semelhante ou que reproduza o conteúdo da legislação federal e estadual, notadamente se eventualmente restar constatado que a norma municipal possa gerar insegurança, confusão ou desvio e/ou invasão de competência e, como tal, poderá ser oportunamente considerada, pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, como





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

maculada por vício de constitucionalidade material em tais e quais de seus dispositivos.

E isso por força da essencialidade da legislação, expressão que informa que não devem ser editadas normas jurídicas desnecessárias, vez que nem inovam nem contemplam qualquer especificidade atinente ao interesse local, capaz de justificar o exercício da competência legislativa suplementar.

Lembre-se que o exercício da competência municipal supletiva exige do legislador local que busque aperfeiçoar a legislação (federal ou estadual) às peculiaridades locais ou, conforme o caso, preencher os “claros”, “lacunas” ou “omissões” da legislação Nacional ou regional de regência ou, simplesmente, adaptar e/ou aprimorar essas normas federais e estaduais às realidades específicas do Município local, o que, com as vênias de estilo, não se vislumbra na proposição ora em análise.

Nesse sentido, veja o que já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Caso em Exame. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol contra a Lei Municipal nº 4.850/2024, que institui política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares. Alega-se inconstitucionalidade formal e material por violação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ao princípio da livre iniciativa e competência legislativa concorrente. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.850/2024 invade competência legislativa da União e dos Estados ao tratar de matéria já regulamentada em nível federal e estadual, sem preponderância de interesse local ou necessidade de suplementação. III. Razões de Decidir 3. A proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, não cabendo ao Município instituir política municipal quando já existem políticas nacional e estadual. 4. A lei municipal reproduz normativa federal e estadual, sem peculiaridade local que justifique sua regulação, violando a competência concorrente estabelecida no art. 24, inc. XIV, da Constituição Federal. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.850/2024. Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre União e Estados, não cabendo ao Município legislar sobre o tema sem preponderância de interesse local. 2. A reprodução de normativa federal e estadual sem peculiaridade local configura invasão à competência legislativa concorrente. Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, IV; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 30, I e II. Lei Federal nº 12.764/2012; Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Federal nº 13.977/2020. Jurisprudência Citada TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, Órgão Especial, j. 27/11/2024. TJSP, Direta de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inconstitucionalidade 2273935- 89.2022.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, Órgão Especial, j. 12/04/2023. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2137517-76.2024.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, Órgão Especial, j. 11/09/2024” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2002747- 15.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 02/06/2025)” (grifo nosso)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Indiana - Lei Municipal n. 2.230/2024, que “dispõe sobre a Instituição da Política Pública Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências” – Inconstitucionalidade verificada – A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, de modo que não cabe ao Município instituir uma política municipal quando existentes políticas nacional e estadual – Ausência de preponderância de interesse local ou de necessidade de suplementação de legislação federal e estadual – Violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências – Ademais, a lei vergastada ainda fixa obrigações ao Poder Executivo e altera o regime jurídico de seus servidores – Ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Declaração de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

inconstitucionalidade da Lei n. 2.230, de 10 de maio de 2024, do Município de Indiana – AÇÃO PROCEDENTE” (cf. in Direta de inconstitucionalidade 2143328-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

[...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.692, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - EXISTÊNCIA DE LEIS FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA – INEXISTÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INVASÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL E AO ART. 113 DO ADCT – INCONSTITUCIONALIDADE

1. Lei nº 2.692, de 22 de agosto de 2022, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Gália. Lei que se alicerça nas políticas nacional e estadual de proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Inexistência de lacuna ou omissão na legislação existente, ou de interesse local a ser suprido por lei municipal. Precedentes desta E. Corte. Exceção



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

feita ao art. 5º, caput, que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

2. Norma que institui política pública, dispõe sobre convênios, palestras, cursos de capacitação em ABA, além de gerar obrigações e responsabilidade ao Poder Executivo. Ofensa ao postulado da separação de Poderes.

3. Atendimento privilegiado a pais acompanhados de crianças chorando, mesmo que não diagnosticadas com autismo. Ofensa à isonomia.

4. Fixação de prazo para regulamentação pelo Executivo ofende o princípio da separação de Poderes (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, CE). Precedentes do Tribunal.

5. Lei que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, em parte” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2273935-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023) (grifo nosso).”

Isto posto, reiteramos que, como não conseguimos vislumbrar na nenhuma especificidade atinente ao interesse local que fosse capaz de ensejar o exercício da competência legislativa secundária (suplementar) do Município, forçoso é concluir que caberá às comissões legislativas temáticas e ao Plenário Cameral, no pleno exercício do controle de constitucionalidade preventivo, rejeitar a proposição legislativa ora em análise.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Destarte, constatado o vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise, restam prejudicadas as considerações sobre a titularidade da deflagração do processo legislativo.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 175/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 10 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

